



As Secretaria de INFRAESTRUTURA e FINANÇAS.
Sr. Amaral Cavalcante de Sousa,
Sr. Luis Eduardo Alves.

Senhor(es) Secretário(s),

- Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36, participante no Pregão Eletrônico nº 1007.01/2020/PE, objeto: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DOS SOFTWARES DE AUTO DESK-AUTOCAD (ULTIMA VERSÃO) E ARCHITECTURE ENGINEERING CONSTRUCTION COLLECTTION DESTINADOS AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0207.01/2020/PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Itaitinga – CE, 03 de agosto de 2020.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

Pregoeira Oficial

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0207.01/2020/PE.

Pregão Eletrônico nº 1007.01/2020/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DOS SOFTWARES DE AUTO DESK-AUTOCAD (ULTIMA VERSÃO) E ARCHITECTURE ENGINEERING CONSTRUCTION COLLECTION DESTINADOS AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Itaitinga.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 27 de julho de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1007.01/2020/PE. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, para o **LOTE/ITEM 01**, válido a saber:

1. AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36.

Motivo Intenção: AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA / Licitante 1: (RECURSO): AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Todos os documentos solicitados nos itens constantes da licitação foram anexados ao processo no portal. Caso queiram, temos todos os documentos em mãos para enviar novamente.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, **não apresentou suas razões recursais em memorias**, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema.

IV- DA ANÁLISE:

DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA: AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36.

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, **alega que:**

AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA / Licitante 1

A documentação de habilitação foi anexada no sistema, conforme exigido no edital.

Desejamos incluir a documentação novamente, para averiguação.

Os anexos referente as declarações, não haviam sido anexado anteriormente no sistema, pois identificava a empresa licitante.

Solicitamos que verifiquem a documentação.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Dos motivos da INABILITAÇÃO, registrados em sistema pela Pregoeira:

Pregoeiro: Inabilitação da AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA / Licitante 1: EMPRESA NÃO APRESENTOU VÁRIOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DE SUA HABILITAÇÃO. NÃO APRESENTANDO AS EXIGENCIAS NOS ITENS 5.3.6, 6.3.8 “b”, 6.4.1 DO SUBITEM “a” ao “g”, ITEM 6.5.1 AO 6.58, ITEM 6.6.1 E SUBITENS E OS ITENS 6.7.1 AO 6.7.3 DO EDITAL. NÃO HAVENDO OUTRA SOLUÇÃO SE NÃO DECLARAR SUA TOTAL HABILITAÇÃO. CONFORME ITEM 7.17.5.

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br


Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

A recorrente, quanto da intenção de recurso se limitou a alega que *a anexar no sistema do órgão promotor da licitação arquivo em PDF de vários documentos de habilitação, não sendo verificado documento sobre os memoriais das razões de recurso na forma prevista no item 8.3 e subitens*. No entanto foi verificado por este órgão julgador que a mesma além de não apresentar as exigências postas no edital não trouxe qualquer justificativa para ausência desses documentos que deveriam constar inicialmente na documentação de habilitação anexada ao sistema. Apenas anexando em local impróprio do sistema, destinado a anexação de recursos administrativos, vários documentos que deveriam constar na sua habilitação em campo próprio na forma do item 6.2. do edital. Vejamos:

BBMnet Licitação - Mozilla Firefox
https://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/lego/lego/RegistroRecursoOuContraRazoasJurpzeConsulta=1&Lote=405599

Consultar Assessoria de Contratações para o Edital Lote 1001/01/2020/PE/1

Licitantes com recurso ou contra-razões: Recurso - AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:
A documentação de habilitação foi anexada no sistema, conforme exigido no edital. Deixamos incluir a documentação novamente, para averiguação. Os anexos referentes as declarações, não haviam sido anexado anteriormente no sistema, pois identificamos a empresa licitante. Solicitamos que verifique a documentação. Ficamos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Documentos anexados:

Arquivo	Download
CND FEDERAL val 11-12-2020.pdf	↓ DOWNLOAD
CartilaoOnlineFalienciaConcordataPgPjCivel.pdf	↓ DOWNLOAD
CND ESTADUAL - VAL 08-2020.pdf	↓ DOWNLOAD
DECLARAÇÃO MENOR ITAITINGA.pdf	↓ DOWNLOAD
BALANÇO PATRIMONIAL 2019.pdf	↓ DOWNLOAD
CND FGTS val 24-08-2020.pdf	↓ DOWNLOAD
TermoAutenticacao LIVRO AURA CONSULTORIA.pdf	↓ DOWNLOAD
Contrato Social Aura Consultoria 2020.pdf	↓ DOWNLOAD

Fonte: foto retirada do sistema BBMNET, campos de recursos administrativos.

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente ao apresentar tais documentos, ausentes inicialmente em sua habilitação, como anexo a recurso administrativo no sistema sem qualquer justificativa ou memoriais para contestar a decisão da comissão julgadora. O que nos parece que a empresa confunde uma faculdade legal prevista no Decreto nº. 10.024/2019 sobre o saneamento de erros ou falhar neste caso que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto no Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse ínterim a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que trata-se de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 6.3. ao 6.7. do edital regedor, vejamos:

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial
End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.
Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /
E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



6.1- Os INTERESSADOS, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (**sub itens 6.3 a 6.7**), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2. - Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnnetlicitacoes.com.br.

OBS¹: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/2019)

OBS²: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via email, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema. Não cabe como requer o recorrente considerar documentos encaminhados em momento posterior, fato este não autorizado pelo edital regedor.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

DO DIREITO:

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da empresa ora recorrente, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como principio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosas:

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br


Maria Leonez Miranda Serpa
- PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA -

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

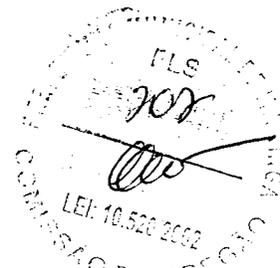
Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial
End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.
Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /
E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br


Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

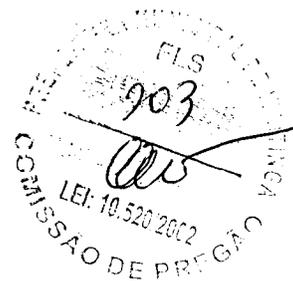
Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br


Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, não conhecer das razões recursais da empresa AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, temos por julgar improcedente o presente recurso. Entendendo pela permanência da sua **INABILITAÇÃO**.

Itaitinga/CE, em 31 de julho de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga

Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeira Oficial

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.

Edital site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações/ TCE. Tel: (85) 3377-1361 /

E-mail: licitacao@itaitinga.ce.gov.br



Itaitinga – Ce, 03 de agosto de 2020.

A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 1007.01/2020/PE

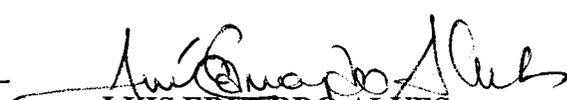
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Itaitinga, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: AURA CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.170.090/0001-36, e no julgamento improcedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1007.01/2020/PE, objeto AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DOS SOFTWARES DE AUTO DESK-AUTOCAD (ULTIMA VERSÃO) E ARCHITECTURE ENGINEERING CONSTRUCTION COLLECTION DESTINADOS AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Ordenador de Despesas da
Secretaria de INFRAESTRUTURA


LUIS EDUARDO ALVES
Ordenador de Despesas da
Secretaria de FINANÇAS